



Lei Municipal nº 601/2018 – Miraima-CE., 16 de Maio de 2018.

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL - TÁXI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de Miraima constitui serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de **PERMISSÃO**, autorizada através de **ALVARÁ DE LICENÇA**, concedido pelo Executivo Municipal, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo poder concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os veículos de Aluguel serão denominados "TÁXI".

Art. 2º - Fica instituído o serviço de táxi no Município de Miraima.

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi será permitida exclusivamente a profissionais autônomos, proprietário ou não de veículo.

Art. 4º – Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação;
- II – Exame de sanidade fornecido por profissional médico habilitado;
- III – Certidão Negativa Municipal, Estadual e Federal, de Antecedentes Criminais;
- IV - Certificado de Tributos Municipais;

Esplanada da Estação, 433 – Centro – CEP: 62530-000
Miraima – CE - Telefone: (88) 36301167
CNPJ/MF: 10.517.563/0001-05 – CGF: 06.920.294-0
E-mail: pmmiraimace@gmail.com



V – Certificado de propriedade do veículo e não podendo ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.
VI - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida.

Art. 5º - Os pontos serão preferencialmente fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados ao serviço de taxi.

§ 1º - Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de exclusiva responsabilidade dos permissionários neles lotados.

§ 2º - Havendo interesse público em construir o abrigo, poderá o Poder Público fazê-lo.

§ 3º - Todo ponto poderá, a qualquer tempo, ser transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos, sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados.

§ 4º - A permuta de ponto somente poderá ser autorizada em casos excepcionais, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Miraima;

Art. 6º - O número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – I.B.G.E.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão técnico designado, organizará e fiscalizará o funcionamento dos pontos de táxis, de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades públicas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, fornecerá o registro e a identificação a todo condutor cadastrado.

Art. 8º - - Permissórios e auxiliares deverão submeter-se a curso de qualificação, cujos critérios serão estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 9º - Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos

Esplanada da Estação, 433 – Centro – CEP: 62530-000
Miraima – CE - Telefone: (88) 36301167
CNPJ/MF: 10.517.563/0001-05 – CGF: 06.920.294-0
E-mail: pmmiraimace@gmail.com



e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - cassação do registro do condutor de táxi;

III - cassação da permissão.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de "advertência", referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de "multa", de acordo com sua gravidade;

Art. 10 - Considera-se transporte clandestino para efeitos desta Lei o transporte de passageiros que concorra ao serviço de táxi e sem autorização correspondente do órgão competente, dentro dos limites do Município de Miraima.

Art. 11 - Os permissionários poderão se organizar em cooperativas ou associações que prestam serviço de táxi.

Art.12 - Fica Revogada a Lei nº 564/2016.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA., aos 16 de Maio de 2018.


ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA
Prefeito Municipal

Esplanada da Estação, 433 – Centro – CEP: 62530-000
Miraima – CE - Telefone: (88) 36301167
CNPJ/MF: 10.517.563/0001-05 – CGF: 06.920.294-0
E-mail: pmmiraimace@gmail.com



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

Certificamos para os fins que se fizerem necessários, que a Lei Municipal nº 601/2018 de 16 de Maio de 2018, que **“DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL - TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Miraima, meio de publicação **OFICIAL** de todos os atos desta Municipalidade, a partir de 16/05/2018, atendendo aos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA, aos 16 de Maio de 2018.


FRANCISCO ITACÍCIO DE ALMEIDA MATOS
Chefe de Gabinete